Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento n.º 0052750-66.2026.8.19.0000

Agravante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Agravado: ESPÓLIO DE NATALINA DA SILVA QUINTANILHA

Relator: Des. PAULO ASSED ESTEFAN

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROPOSTA FUNDAMENTADA EM PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO MANIFESTO. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA NÃO REQUERIDA PELO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC. ÔNUS DO DEVEDOR NA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 232/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Rioprevidência contra decisão que, em liquidação de sentença por arbitramento, rejeitou a impugnação do Réu, homologou os honorários periciais em R$ 7.000,00 e determinou seu depósito pela Ré, sucumbente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários periciais homologados são excessivos; e (ii) saber se a Fazenda Pública pode ser compelida a adiantar os honorários do perito na liquidação por arbitramento.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários periciais devem ser fixados de acordo com a natureza, a complexidade e o tempo exigido pelo trabalho, cabendo ao juiz sua homologação (CPC, art. 465, § 3º). A proposta da perita está amparada em parâmetros objetivos, consistentes em tabela referencial da categoria, valor-hora atualizado por índice oficial e estimativa de 15 horas de trabalho, tendo o valor final sido fixado abaixo do resultado do cálculo. A impugnação, fundada em parecer que não indica o número de horas nem o valor-hora que considera adequados, não demonstra excesso manifesto.

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 11/11/2026 15:00:31
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

4. O art. 91 do CPC disciplina as despesas de atos e perícias requeridos pela Fazenda Pública. No caso, a perícia foi determinada pelo juízo para a liquidação por arbitramento da condenação imposta ao próprio Agravante, de modo que o encargo recai sobre o devedor, a quem incumbe a obrigação a ser liquidada. A Fazenda Pública, quando parte, sujeita-se à exigência do depósito prévio dos honorários do perito (Súmula 232/STJ).

5. A Resolução nº 03/2011 do Conselho da Magistratura disciplina o pagamento de ajuda de custo ao perito pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça em processos sob o pálio da gratuidade de justiça, não se aplicando à hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se reduzem os honorários periciais fixados com base em parâmetros objetivos quando a impugnação não demonstra, de forma específica, o excesso alegado. 2. Na liquidação de sentença por arbitramento, incumbe à Fazenda Pública devedora o depósito prévio dos honorários do perito, não se aplicando o art. 91 do CPC, que trata das perícias requeridas pelo ente público."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, 91, 95, 465, § 3º, 509, I, 510 e 1.015, parágrafo único; Resolução nº 03/2011 do Conselho da Magistratura do TJRJ, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 232.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA** contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói (fls. 751), proferida na fase de liquidação de sentença dos autos da **Ação nº 1028321-37.2011.8.19.0002**, movida pelo **ESPÓLIO DE NATALINA DA SILVA QUINTANILHA**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A decisão agravada rejeitou a impugnação do Réu e homologou os honorários periciais em R$ 7.000,00, na forma do art. 465, § 3º, do CPC. Considerou que o valor proposto está em consonância com as peculiaridades e a complexidade do trabalho, com a qualificação da profissional nomeada e com o objeto da demanda. Determinou, ainda, que a Ré, sucumbente, deposite a verba em juízo no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora. *In verbis*:

> *"Cuida-se de impugnação quanto ao valor dos honorários periciais. Com efeito, é cediço que os honorários do perito têm natureza retributiva e a sua homologação deve considerar inúmeros fatores, em especial no que se refere à intensidade e complexidade do trabalho, abrangendo as despesas com a sua realização, as horas despendidas, quantidade e complexidade dos quesitos, etc.*
> *Nesse sentido, os honorários periciais devem ser fixados respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a natureza, a complexidade e o tempo demandado para a realização do laudo pericial, dentre outros fatores técnicos.*
> *No caso concreto, os valores propostos estão em consonância com as peculiaridades e complexidade do trabalho a ser desenvolvido, coadunando-se, ainda, com a qualificação do profissional nomeado e o objeto da demanda, motivo pelo qual não há razões para reduzir o montante proposto pelo auxiliar da justiça.*
> *Ademais, por força da norma do art. 157, do Código de Processo Civil, o perito, na qualidade de auxiliar da justiça, tem o dever legal de cumprir o seu ofício (art. 466, CPC) no prazo designado pelo juízo (art. 465, CPC), com toda diligência, profissionalismo, tecnicidade e eficiência, cabendo-lhe escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.*
> *Por tal razão, na forma do art. 465, §3º, CPC, homologo os honorários periciais em R& 7.000,00 (sete mil reais) que deverá ser depositado em juízo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, PELA RÉ, SUCUMBENTE, sob pena de penhora.*
> *Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. perito, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos." [sic]*

O Agravante sustenta, em síntese, que:

- **os honorários periciais são excessivos.** A perícia é contábil, simples e de caráter meramente aritmético, consistente na comparação entre valores devidos e pagos de pensão, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

base em informações já constantes dos autos. Invoca os critérios da NBC PP 01 do Conselho Federal de Contabilidade e parecer da Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis (ACPC) da PGE/RJ, segundo o qual as 15 horas estimadas pela perita não se justificam e o valor adequado é de R$ 2.500,00;

- **a Fazenda Pública não pode ser obrigada a adiantar os honorários periciais.** As despesas dos atos processuais requeridos pela Fazenda Pública são pagas ao final pelo vencido e, sem previsão orçamentária, no exercício seguinte ou ao final (art. 91, caput e §§ 1º e 2º, do CPC). Invoca também o art. 7º, § 4º, da Resolução nº 03/2011 do Conselho da Magistratura, que veda a antecipação de valores para custeio do trabalho pericial.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reduzir os honorários periciais a R$ 2.500,00 e afastar a determinação de depósito ou adiantamento da verba. Afirma que o recurso é tempestivo, com intimação em 02/07/2026 e prazo em dobro, e que é cabível com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, por se tratar de decisão proferida na fase de liquidação de sentença.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por ausência de probabilidade de provimento do recurso, registrando-se que a alegação de excesso carece de conteúdo técnico específico, sem comparação com honorários fixados em casos análogos, e, quanto ao adiantamento, invocando-se o Enunciado nº 232 da Súmula do STJ (Ind. 16).

Não foram apresentadas contrarrazões (Ind. 21).

A Procuradoria de Justiça deixou de intervir no feito, por se tratar de questão meramente patrimonial, sem interesse público, repercussão patrimonial significativa ou interesse de incapazes (Ind. 23).

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Da Admissibilidade

O recurso é cabível, pois impugna decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). É também tempestivo: o Agravante foi intimado da decisão agravada em 02/07/2026, e o recurso foi interposto em 11/08/2026, dentro do prazo em dobro de que dispõe a Fazenda Pública (art. 183 do CPC). O preparo é dispensado (art. 1.007, § 1º, do CPC).

Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Do Mérito

O Agravante impugna a decisão que homologou os honorários periciais em R$ 7.000,00 e determinou seu depósito pela Ré, sucumbente, sob pena de penhora. Sustenta o excesso do valor homologado e a impossibilidade de adiantamento da verba pela Fazenda Pública. Passa-se ao exame de cada ponto.

Quanto ao Valor dos honorários periciais

Os honorários periciais têm natureza retributiva e devem ser fixados de acordo com a natureza, a complexidade e o tempo exigido pelo trabalho, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabe ao juiz, ouvidas as partes, homologar a proposta apresentada pelo perito (art. 465, § 3º, do CPC), e sua redução em sede recursal pressupõe a demonstração de excesso, o que não se verifica nos autos.

No caso, a liquidação por arbitramento foi determinada para apurar as diferenças de pensão decorrentes da condenação imposta ao Agravante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

em ação ajuizada em 2011 (fls. 704). A perita nomeada apresentou proposta fundamentada em parâmetros objetivos (fls. 710-715); adotou como referência a tabela de honorários do Sindicato dos Contabilistas do Município do Rio de Janeiro, que prevê, para a perícia contábil judicial, o valor de R$ 249,36 por hora, em 2013; atualizou esse valor pela UFIR para R$ 492,27 por hora e estimou 15 horas de trabalho, o que resultaria em R$ 7.384,05; reduziu, ainda, espontaneamente, o montante para R$ 7.000,00.

O Agravante, por sua vez, limitou-se a juntar parecer da Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis da PGE/RJ (fls. 725-726), que qualifica a perícia como simples, discorda da estimativa de 15 horas e conclui que o valor de R$ 2.500,00 seria o mais justo. O parecer, contudo, não indica o número de horas que considera adequado, nem o valor-hora adotado, nem traz qualquer comparação com honorários fixados em casos análogos, como já se registrou na decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

A estimativa de 15 horas para a apuração de diferenças de pensão ao longo de período prolongado não se mostra desarrazoada. Diante de proposta tecnicamente fundamentada e de impugnação genérica, não há excesso manifesto que justifique a redução do valor homologado pelo Juízo de origem.

Quanto ao Adiantamento dos honorários pela Fazenda Pública

O Agravante invoca o art. 91 do CPC, segundo o qual as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, e cujos §§ 1º e 2º tratam das perícias requeridas pelo ente público e da ausência de previsão orçamentária para seu adiantamento.

Ao contrário do que quer inculcar o Recorrente, o dispositivo não se aplica à hipótese. A perícia não foi requerida pela Fazenda Pública. Foi determinada pelo Juízo para a liquidação por arbitramento da condenação imposta ao próprio Agravante (arts. 509, I, e 510 do CPC), tendo a decisão de nomeação da perita estabelecido, desde logo, que os honorários seriam pagos pela parte sucumbente (fls. 704).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ainda que a regra geral do art. 95 do CPC preveja o rateio do adiantamento quando a perícia é determinada de ofício, a liquidação de sentença constitui complemento da condenação, destinada a tornar líquida a obrigação imposta ao devedor. Por isso, as despesas necessárias à apuração do valor devido incumbem a quem foi condenado, e não ao credor, que não deu causa à necessidade da prova técnica.

Acrescente-se que a Fazenda Pública, quando parte no processo, não está dispensada do depósito prévio dos honorários do perito, conforme dispõe o Enunciado nº 232 da Súmula do STJ:

> *"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".*

Ademais, o Agravante não alegou nem demonstrou a ausência de previsão orçamentária a que se refere o § 2º do art. 91.

Tampouco socorre o Agravante o art. 7º, § 4º, da Resolução nº 03/2011 do Conselho da Magistratura. O dispositivo integra a disciplina do pagamento de ajuda de custo ao perito pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça em processos sob o pálio da gratuidade de justiça, hipótese diversa da dos autos.

Por conseguinte, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Agravante não justificam a reforma da decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, impondo-se, assim, o desprovimento do recurso.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ